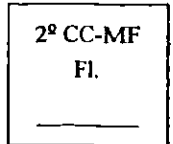
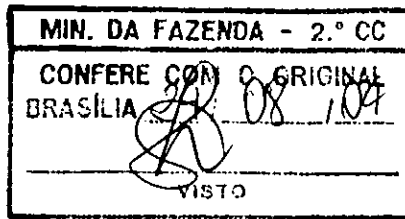


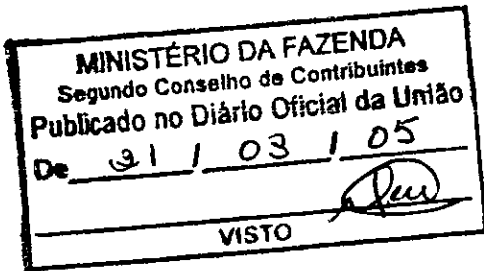


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663

Recorrente : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. O indeferimento do pedido de perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, quando já constam nos autos todos os elementos necessários à análise. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

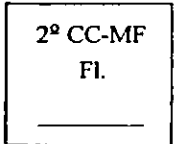
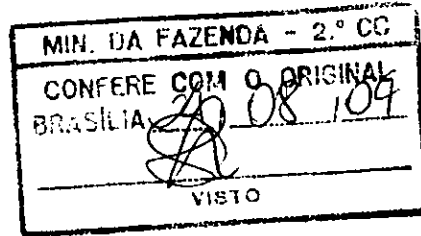
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663

Recorrente : REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 09 a 20 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao período de fevereiro de 1999 a setembro de 2002, no valor de R\$19.018.195,14 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 29/11/2002.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 10) a autoridade lançadora registra que o lançamento decorre de divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados.

3. No Termo de Verificação (fls. 06 a 07) o fiscal consigna que os valores utilizados como base de cálculo da contribuição na presente autuação foram retirados dos livros comerciais e fiscais da empresa, em especial os Livros Diário e Razões, ficando constatadas diferenças entre os valores da contribuição a pagar declaradas em DCTF a partir de fevereiro de 1999. Argüido, o contribuinte informou ter ajuizado ações junto à Justiça Federal que acobertariam seu procedimento. No entanto, analisando os processos judiciais, o fiscal autuante verificou que a empresa não havia obtido, até a data da autuação, sentenças, decisões ou despachos que justificassem seus cálculos, o que resultou no entendimento de que o contribuinte deixou de oferecer à tributação parte da base de cálculo da Cofins, conforme demonstrativo de fl. 08, lavrando, em decorrência o presente auto de infração.

4. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições. Quanto à multa, os dispositivos legais aplicados foram o art. 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91 e art 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e com relação aos juros de mora aplicados, o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

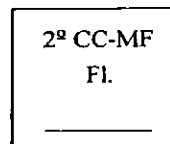
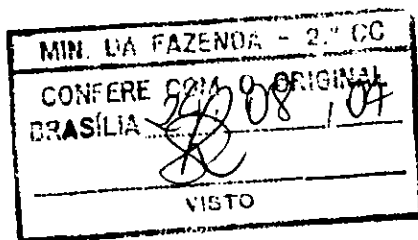
5. A interessada foi cientificada em 26/12/2002 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 36 a 46 e anexos de fls. 47 a 142 em 24/01/2003, alegando em síntese que:

5.1. "a exegese, que sustenta a opção legalmente exercida pela contribuinte, de somente admitir a incidência dos tributos em causa sobre o valor agregado no seu processo agro-industrial tem amparo da Lei nº 9.718, de 27.11.1998 e dos princípios e normas constitucionais dos artigos 5º, XXXV e 146, § 1º, da Carta Magna, considerando-se a natureza singular do setor econômico da agroindústria, cuja proteção estatal, praticada em todos os demais países, é tradicional no nosso direito e vem sendo reconhecida na jurisprudência mais recente como um imperativo de defesa dos interesses nacionais ante a severa competição no comércio internacional.";



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10735.004991/2002-39
Recurso n° : 124.670
Acórdão n° : 203-09.663



5.2. do crédito tributário, assim compatibilizado com a lei e a Constituição, deverá ser deduzida a compensação das contribuições anteriormente recolhidas em valor superior a essa limitação legal de sua incidência, no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2000. Da parte não litigiosa do crédito tributário, a ser determinada em prova pericial, se requer o parcelamento em sessenta meses;

5.3. "insere preliminar -se, também, como, o tópico da injusta imposição da multa de 75% no lançamento impugnado, com preterição do direito de defesa, assegurado, coerentemente com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, no artigo 59, II do citado regulamento processual tributário, que declara nulos os atos de sua violação.";

5.4. a multa de 75% é, além de inexata e exorbitante, ilegal e imoderada, considerando-se a exposição completa da situação jurídica e o seu reflexo na base de cálculo referentes aos fatos geradores, decorrentes da atividade agro-industrial da empresa, submetida ao superior exame do Poder Judiciário, fato reconhecido pelo fiscal autuante;

5.5. as regras do CTN, nos artigos 138 e 150 exigiriam prudente avaliação da autoridade lançadora, assegurando a ampla defesa, com os esclarecimentos e o contraditório, cuja recusa é causa suficiente de nulidade;

5.6. os valores declarados são os mesmos escriturados, como contribuições devidas, pois a empresa sob a fundamentação jurídica ainda sub judice, exclui, da base de cálculo, a parte do faturamento superior ao valor agregado no seu processo agro-industrial, como valores transferidos a terceiros;

5.7. desde 1922, no advento do Imposto de Renda, e com a edição do Decreto-Lei nº 5.844/43, em especial no seu artigo 59, a atividade agro-industrial sempre mereceu a proteção da legislação tributária;

5.8. o artigo 145, §1º, da Constituição Federal, endereçada ao legislador, determina que se respeite, para fins de graduação da incidência, a capacidade contributiva decorrente das atividades econômicas do contribuinte. É notória a exorbitância da tributação cumulativa das numerosas fases de produção agrícola, desde a produção embrionária de ovos, pintos de um dia e formação de plantel de abate, com alimentação e proteção, dividida em numerosas intervenções e participações de terceiros, em custos de operação;

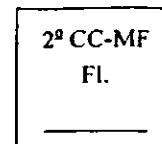
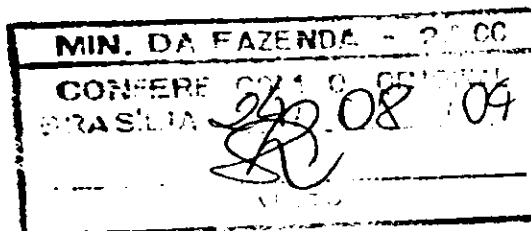
5.9. a atividade desenvolvida pela impugnante exige no mínimo em dois estágios, a aquisição de matéria prima, de insumos e produtos intermediários e a sua posterior transformação no produto a ser comercializado. Assim, decorre da atividade industrial a repetida incidência tributária da malfadada contribuição. A definição da base de cálculo como receita bruta macula os princípios da não cumulatividade e da capacidade contributiva;

5.10. a cumulatividade de tributos incidindo nas etapas de produção e comercialização fere o princípio da capacidade contributiva, pois o faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, corresponde ao valor da venda menos o custo dos insumos;

5.11. a exação não pode contrariar os preceitos constitucionais que norteiam a matéria, quais sejam, art. 150, I (é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça), bem como o art. 5º, XXII (direito de propriedade);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10735.004991/2002-39
Recurso n° : 124.670
Acórdão n° : 203-09.663

5.12. a jurisprudência de nossos Tribunais indicam o imperativo da divisão dos encargos fiscais e a repulsa da nocividade da tributação cumulativa em cascata;

5.13. o lançamento relativo ao PIS foi efetuado de modo ilegal, discordante da legislação de regência, com valores exigidos sobre base de cálculo erroneamente adotada, diversa da estipulada na Lei Complementar n° 07/70, que adota a regra da semestralidade, ao contrário do procedimento adotado pelo órgão exator, determinando o valor devido sobre a base de cálculo do mês anterior;

5.14. o Código Tributário Nacional, com status de Lei Complementar preceitua em seu art. 161, § 1º, a adoção de juros moratórios à taxa de um por cento ao mês, o que impende asseverar: a) a ilegitimidade da Lei Ordinária n° 9.065/95, por se tratar de norma inferior, como bem destacou o Superior Tribunal de Justiça; b) a ausência de taxa fixa viola os princípios da segurança jurídica, capacidade contributiva e da tipicidade; c) o fato de ter a taxa Selic natureza de juros remuneratórios e não ressarcitórios a torna afrontosa às disposições da Constituição e da Lei Complementar tributária;

5.15. no que tange ao princípio da capacidade contributiva, a carga tributária oriunda do pagamento da taxa SELIC é incrivelmente onerosa, acima de qualquer limite justificável;

5.16. a atual conjuntura econômica está calcada na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das relações mercantis, a refletir, por exemplo, na Lei n° 9.298/96 que determinou a multa moratória no limite máximo de 2%, afastando das relações de consumo a incidência de multas gravosas, coerente, portanto, com a estabilidade econômica do país;

5.17. reiteram-se os argumentos anteriores contra a tributação cumulativa da COFINS, reivindicando a incidência restrita ao valor agregado no processo industrial, como o legislador, na recente percepção da Lei n° 10.673/2002 autorizou, em extenso e minucioso elenco das deduções da respectiva base de cálculo;

5.18. no levantamento fiscal das contribuições ao PIS e da COFINS não foram computados os créditos da contribuinte referentes aos pagamentos efetuados nos meses de competência de janeiro e fevereiro de 2000;

5.19. solicita sejam acolhidas as razões preliminares de nulidade e assim desconstituídos os créditos tributários, para lançamentos futuros com reduções, retificações e compensações pleiteadas;

5.20. protesta pela juntada de cópia dos processos judiciais em curso e cópias de DCTF do período;

5.21. requer a produção de prova pericial contábil, nomeando seu perito contador e apresentando seus quesitos.

adiante:

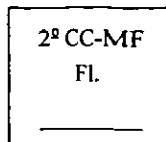
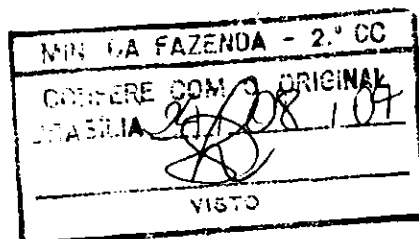
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos, sendo-lhe assegurado o direito a questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo fiscal e comprovado que o procedimento fiscal atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO – Indefere-se o pedido de diligência considerado desnecessário por constarem nos autos os elementos suficientes a sua análise.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

Ementa: RECOLHIMENTOS - Excluem-se do lançamento os valores comprovadamente recolhidos pelo contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA – Não compete às DRJ manifestar-se acerca de processos de parcelamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2002

Ementa: ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à Autoridade Administrativa apreciar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, pois o controle das leis acha-se reservado ao Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora nos casos de lançamento por falta de recolhimento de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, com multa de ofício, na forma definida na legislação da espécie.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 180 a 202) reiterando as razões da peça impugnatória e arguindo a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de não ter sido deferido o pedido de perícia, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, e também porque na apuração do débito não houve o cômputo de valores recolhidos anteriormente (cujos Darfs foram anexados pela recorrente).

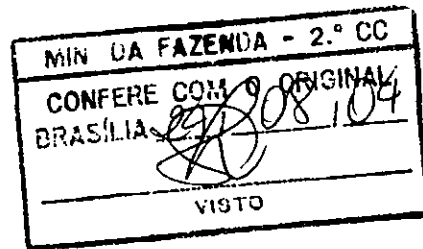
Às fls 238/273 foram cumpridas as providências relativas à garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade

Na análise das preliminares suscitadas verifica-se que a recorrente insiste na imprescindibilidade da perícia, cuja solicitação foi rejeitada pela instância de piso sob o argumento de que os quesitos apresentados objetivavam a determinação de valores que são irrelevantes na determinação da base de cálculo da contribuição.

Nesta questão, entendo não caber reparos à decisão recorrida. A Cofins é regulamentada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que além de estabelecer a forma de apuração da contribuição, elenca as exclusões da base de cálculo. Assim dispõe o § 2º do art. 3º do mencionado diploma legal:

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

No exame dos quesitos da perícia solicitada verifica-se a intenção de se obter dados relativos a custos de produção, como excludentes da base de cálculo da Cofins o que, como se vê pelo dispositivo acima transcrito, não tem previsão legal.

A reclamante explica as diferenças encontradas pela fiscalização entre os valores declarados e os escriturados, objeto da presente exigência, com a seguinte argumentação (fl. 184):

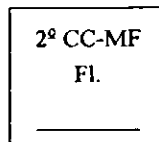
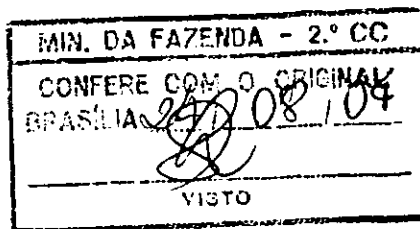
“ Na verdade, os valores declarados são os mesmos escriturados, como contribuições devidas, pois a empresa sob as fundamentação jurídica ainda sub-judice, exclui, da base de cálculo, a parte do faturamento superior ao valor agregado no seu processo agro-industrial, como valores transferidos a terceiros.”

Além da argumentação um tanto vaga, registre-se que a suplicante não trouxe aos autos qualquer documento ou comprovante de provimento judicial que lastreasse as afirmativas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663



Improcede também a reclamação no sentido de que não foram computados, no cálculo da exigência, valores recolhidos anteriormente à lavratura do auto de infração. Segundo a recorrente, foram trazidos aos autos DARFs referentes a pagamentos efetuados no período de 01/99 a 09/02, mas apenas os relativos a janeiro e fevereiro de 2000 foram apropriados. Comparando-se o Demonstrativo de Apuração da Contribuição (fls. 73 a 76) com os DARFs colacionados (fls. 85 a 103) constata-se que os únicos pagamentos que não haviam sido considerados na autuação referem-se justamente a janeiro e fevereiro de 2000 o que foi corrigido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Os questionamentos relativamente à base de cálculo da Cofins não serão aqui objeto de maiores considerações. Isso porque coube à Lei nº 9.718/98 a definição da base de cálculo dessa contribuição e discussões quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, plenamente integrados no ordenamento jurídico tributário, fogem à competência do contencioso administrativo. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Lei Maior.

Essa orientação é consolidada na jurisprudência desse colegiado. Veja-se sobre o tema, as palavras da conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA no voto integrante do Acórdão 203-09.120, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

"O dever de observar a compatibilidade das leis aos preceitos constitucionais que se lhes aplicam é, antes de tudo, do legislador. A prática do ato ou procedimento, pelo agente da Administração, é sempre espedada em norma cujo processo legislativo se desenvolveu consoante a determinação da Carta Magna, portanto, regularmente editada e, até que se manifeste o Poder Judiciário, goza da presunção de validade e eficácia, sendo defeso ao agente da Administração afrontá-la".

O entendimento alicerça-se também na visão de grandes mestres como Ruy Barbosa Nogueira, citado no Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70):

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'Poder Executivo'".

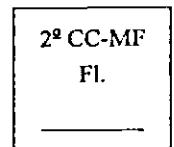
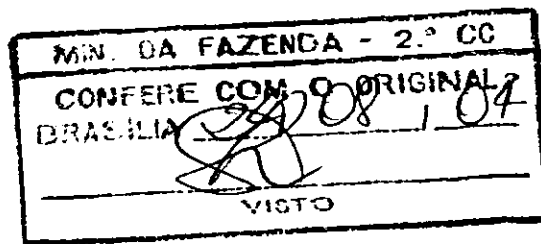
Esse parecer também se valeu de Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663



Em processo de consulta, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, estabeleceu:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."

Essas considerações aplicam-se, da mesma forma, à argumentação face à suposta natureza confiscatória da multa de ofício. Tal questão também é matéria de natureza constitucional, visto estar na Carta Magna a restrição quanto à utilização de tributo com efeito de confisco (CF, art. 150, inciso IV). Como já foi explicitado, é entendimento consolidado na jurisprudência deste colegiado que não cabe à esfera administrativa o exame de argumentos dessa, à luz da exclusiva prerrogativa do Poder Judiciário quanto ao tema. Resta à Administração tributária a total submissão à lei, a qual estabelece que, nos casos de lançamento de ofício, incide, no mínimo, a multa no percentual de setenta e cinco por cento (art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1966).

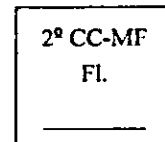
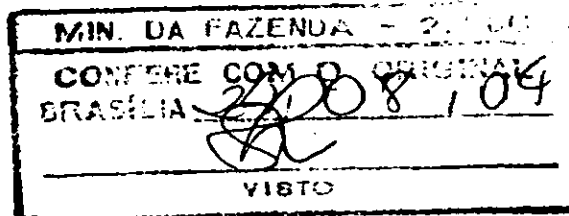
No que se refere à utilização da Taxa Selic como juros de mora, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art. 161....."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.004991/2002-39
Recurso nº : 124.670
Acórdão nº : 203-09.663

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO